



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 265/2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.08.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3700/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.06902-8

**RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher os valores exigidos nos Termos de Notificação nº. 201732998, 201733036, 201737129 e 201738133. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares afastadas por decisão unânime. **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** Nulidade afastada. Infração se encontra descrita no auto e informação complementar, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância:** Nulidade afastada, considerando que o julgamento monocrático aborda todos os elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art. 2º e 8º da Lei nº 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Preliminar afastada com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. **4. No mérito:** Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. INFRAÇÃO CONSTATADA E APURADA NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CONSISTE NA FALTA PARCIAL DE RECOLHIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, QUE DIXOU DE RECOLHER OS VALORES COBRADOS NOS TERMOS DE NOTIFICAÇÃO N. 201732998, 201733036, 201737129 E 201738133, EMITIDOS POR DESCUMPRIMENTO DA LEI 16177/2016.” (SIC).

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indica a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Destaca como crédito tributário devido, a importância total de R\$ 608.748,14 (seiscentos e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), composto de ICMS no valor de R\$ 304.374,07 e multa de R\$ 304.374,07.

Instruindo os autos, os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 201800615; Termo de Intimação nº 201802417; Mandado de Monitoramento Fiscal nº 201719743; Termo de Intimação nº 201732999; Termos de Notificação nº 201730091, 201732998, 201733036 e 201737129 e 201738133; Termo de Encerramento nº 201739652; Resposta ao Termo de Notificação nº 201730091; Avisos de Recepção (Ars).

A empresa autuada apresentou defesa, às fls. 31 a 60, arguindo, em síntese:

1. Que a empresa, na condição de substituta tributária, está obrigada a recolher o ICMS ao Estado do Ceará, cujo montante corresponderá à diferença entre o ICMS devido ao Estado de São Paulo (filiais solidárias localizadas em Taubaté e São Bernardo do Campo) e Paraná (filial de São José dos Pinhais) e o ICMS apurado de acordo com as regras de substituição tributária aplicáveis à operação interestadual previstas, conforme o caso, nos Convênios ICMS nº 132/92 ou nº 51/00;
2. Que em relação às operações compreendidas no Auto de Infração, que envolvem veículo saindo da Região Sul (Estado do Paraná) com destino à Região Nordeste (Ceará), a base de cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem será a importância resultante da aplicação de um dos percentuais, doravante denominados fatores de redução de base de cálculo, sobre o valor da operação de venda com faturamento direto ao consumidor, conforme a cláusula segunda, parágrafo único, inciso I do referido Convênio ICMS nº 51/00;
3. Que a sistemática prevista no Convênio ICMS 51/00 se amolda perfeitamente a alguns dos casos constates dos presentes autos, vez que as operações autuadas decorrem de venda direta realizada para consumidor final, não se destinando,

portanto, à posterior revenda, cabendo notas que essas situações constavam expressamente das notas fiscais emitidas pela defendente;

4. Que nas operações sujeitas ao regime de apuração de ICMS previsto no Convênio ICMS nº 132/92, o imposto devido à unidade federada onde se situa o remetente do veículo é calculado com base no valor da operação praticada pela defendente, incluindo os montantes de frete, seguro etc., mediante aplicação da alíquota interestadual vigente para a operação;

5. Que foi editada a Lei Estadual nº13.378/2003, que a partir de 1º de abril de 2004 prorrogou, indefinidamente, os efeitos da Lei Estadual nº 13.222/2002, que concedeu originalmente a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos no Ceará, viabilizando, uma vez mais, a manutenção da carga tributária de 12% nas aludidas operações;

6. Que, em que pese a fiscalização indique como fundamento de validade da redução de base de cálculo os artigos 562 e 563 do RICMS/CE (Decreto nº 24.569/97), verifica-se que tal benefício, a rigor, tem origem no Convênio ICMS nº 50/99, e foi internalizado pela legislação cearense, visando a manutenção de seus efeitos, na Lei nº 13.222/2002;

7. Que implica dizer que, a acusação fiscal encontra-se pautada na indicação de dispositivos (Decreto nº 24.569/97) que carece de fundamento legal e, portanto, não poderia lhe servir de fundamento;

8. Que a consequência maior da inobservância à base legal (em sentido estrito) da redução de base de cálculo ora em discussão e de seu histórico legislativo, verifica-se nas conclusões alcançadas pela fiscalização que acaba por ignorar o fato de que, ao longo de todo o histórico legislativo acima resumido, buscou-se preservar a vigência desse benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, de forma a preservar a carga tributária de 12% vigente até os dias atuais;

9. Que é importante trazer ao conhecimento que, em 19/12/2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, a Lei nº 16.461, que alterou a Lei nº 13.222/2002, para determinar que a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do exterior com veículos automotores novos realizados por concessionários estabelecidos no Ceará fica reduzida em 33,33%;

10. Que de fato, a Lei nº 16.461/2007 deixa evidente que a intenção do legislador sempre foi a manutenção da carga tributária, de 12%, mesmo com o aumento da alíquota do ICMS (para 18%), nas operações internas e de exportação com veículos automotores novos;

11. Que carece de fundamento lógico a interpretação da fiscalização cearense no presente Auto de Infração, que implica na majoração da carga tributária do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos para o patamar de

12,7062%, já que tal providência teria efeito oposto das propostas legislativas acima tratadas;

12. Que tal interpretação está em desacordo com a redação da Lei nº 13.222/2002, atualmente vigente que, por força da Lei nº 16.461/2017, passou a determinar expressamente a manutenção da carga tributária de 12%, mesmo com o aumento da alíquota do ICMS (para 18%), nas operações internas e exportação com veículos automotores novos;

13. Que fica evidente, que jamais seria a intenção do legislador cearense, o aumento da carga tributária resultante da redução da base de cálculo aplicável ao presente caso concreto, na medida em que tal providência iria de encontro aos motivos determinantes que lhe levaram à edição e prorrogação de efeitos do benefício fiscal, inclusive de forma retroativa, quando necessário;

14. Que tais elementos, por si só, são mais do que suficientes a demonstrar que carece de fundamento lógico a interpretação da fiscalização cearense que implica na majoração da carga tributária do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos para o patamar de 12,7062%, já que tal providência teria o efeito oposto das propostas legislativas acima tratadas, qual seja, aumento da carga tributária, prejuízo à economia estadual e atração de consumidores para outros Estados em que a carga tributária praticada segue 12%;

15. Que a vista da majoração da alíquota do ICMS (de 17% para 18%) relativamente às operações internas implementada pelo aludido dispositivo legal — com efeitos a partir de abril de 2017 — sustentam as autoridades fiscais que não ocorreu a alteração do percentual de redução de base de cálculo para veículos automotores, de forma que o percentual de 29,41% para uma alíquota de 18%, agora vigente, representa uma carga tributária efetiva de 12,7062% e não mais de 12% quando aplicado sobre uma alíquota de 17%, antes vigente;

16. Que a intenção do legislador foi a de estabelecer que a carga tributária nesses casos deverá sempre corresponder ao percentual de 12%, inclusive como forma de manter a competitividade do Estado e evitar a perda de arrecadação, tal como estampado nos próprios projetos de leis que deram origem ao benefício;

17. Que a aplicação da regra estabelecida no artigo 8º da Lei nº 16.177/2016, autoriza a adoção da redução de base de cálculo do ICMS de 33,33% (recalculada) desde 01/04/2017 com alíquota de 18%) nas operações com veículos novos, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 13.222/2002;

18. Que são descabidas as exigências formalizadas pela fiscalização no que toca às operações praticadas pela defendente sob o regime e disciplina do Convênio ICMS nº 51/00, já que as alterações da Lei nº 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre a sistemática de cálculo, corretamente apurado pela defendente.

Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de Procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 90 a 97):

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei nº 16.177/16. Julgado PROCEDENTE, com base no disposto nos artigos 562 e 563 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 2º da Lei nº 13.222/2002 e artigo 2º da Lei nº 16.177/16. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.” **Sic.**

A autuada apresenta Recurso Ordinário (fls.102 a 133) alegando, em síntese:

- Da inocorrência da falta de pagamento do ICMS/ST em virtude do histórico legislativo e da inobservância do princípio da legalidade tributária na lavratura do auto de infração;
- Da legislação que disciplina a redução de base de cálculo vigente até os dias atuais e da manutenção da carga de 12% relativamente às operações internas com veículos automotores novos (interpretação finalística do artigo 8º da Lei nº 16.177/2016);
- Da expressa previsão legal para utilização da redução de base de cálculo do ICMS em 33,33% (recálculo obrigatório);
- Da impossibilidade de se exigir qualquer valor do ICMS, multa e juros dos estabelecimentos da recorrente no que toca as operações de venda prevista no Convênio ICMS-51/00.
- Requer ao final a improcedência da acusação.

Às fls. 141 a 146 dos autos consta o Parecer nº 166/2019, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência do auto de infração.

Em Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará realizada no dia 13 de setembro de 2019, mediante Resolução 004/2020, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes a operações sujeitas ao Convênio nº 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013, determinando o retomo dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Às fls. 184 a 188 dos autos, consta novo julgamento singular, decidindo pela Procedência do feito fiscal, considerando que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS-ST em descumprimento ao disposto na Lei nº 16.177/16. Decisão com base no disposto nos artigos 562 e 563 do Decreto 24.569/97, combinado com

o artigo 2º da lei nº 13.222/2002 e art. 2º da Lei nº 16.177/16. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Em novo Recurso Ordinário apresentado, às fls. 199 a 212, a empresa autuada alega os mesmos argumentos do recurso ordinário anterior.

Às fls. 217 a 220 dos autos consta o Parecer nº 73/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, devido por Substituição Tributária ao Estado do Ceará por parte do contribuinte substituto ao deixar de aplicar o aumento da alíquota de 17% para 18% representando uma carga tributária efetiva de 12,7062 válida para o período autuado de 01/07/2017 a 31/12/2017 (objeto da autuação), com o advento da Lei 16.177 de 27/12/2016.

Preliminarmente a apreciação de mérito, deve-se analisar os pedidos de Nulidade solicitados pela Recorrente em sua defesa:

1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:

Referida nulidade deve ser afastada, uma vez que a infração se encontra descrita no auto e informações complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art. 41, §2º e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018.

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

(...)

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

2. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância:

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada no dia 13 de setembro de 2019, mediante Resolução 004/2020, os membros da Câmara, decidiram por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes a operações sujeitas ao Convênio nº 51/2000, que poderia ensejar

prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013, determinando o retomo dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Retornando para novo julgamento, referida nulidade deve ser afastada, considerando

que em novo julgamento, a instância monocrática abordou todos os elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art. 2º e 8º da Lei nº 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00.

3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota: Nulidade que também deve ser afastada, com os fundamentos do art. 150 da CF/88 e art. 106 do CTN. A Lei nº 16.177/2016 alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS Estadual de 17% para 18%.

Com relação a irretroatividade da lei, observa-se que, em princípio, a lei é feita para ser aplicada no futuro. A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Nesse entendimento, a lei nova não pode retroagir para abranger o período anterior, mas para ser aplicada no futuro e que a retroatividade só se aplica às penalidades. Assim, segundo art. 106 do CTN apenas as penalidades é que podem ser retroagidas e não as alíquotas.

Quanto ao mérito, vale destacar que o presente Auto de Infração exige a diferença do ICMS - ST com carga efetiva de 12,7062% para o ICMS – ST, válida para o período de 01/07/2017 a 31/12/2017, com o advento da Lei nº 16.177 de 27/12/2016.

O autuante destaca nas Informações Complementares que o contribuinte (fls. 03 a 12), foi monitorado entre os meses de janeiro a julho de 2017, através do Mandado de Monitoramento Fiscal nº 201719743 e que foram emitidos os Termos de Notificação nºs: 2017.32998, 2017.32999, 2017.373036, 2017.37129 e 2017.38133; com a finalidade de efetuar o recolhimento espontâneo da diferença calculada decorrente do aumento de alíquota de 17% para 18% com o advento da Lei nº 16.177 de 27 de dezembro de 2016.

Para melhor entendimento da matéria, verifica-se no caderno processual que a autuada tem como domicílio fiscal o município de São Bernardo do Campo — São Paulo e atividade principal o código — 2910701 — Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, pertencente ao segmento de indústria. É cadastrada na SEFAZ/CE com CGF nº 06.999.526-5, nos termos do Convênio nº 81/1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

A cláusula segunda do Convênio nº 81/93 estabelece que nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

No presente caso, a substituição tributária advém do Convênio ICMS nº 132/92 e alterações em que o Estado do Ceará e demais estados signatários celebraram acordo de que nas operações interestaduais com veículos novos, ficando atribuída ao estabelecimento industrial na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas até pelo revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado, *in verbis*:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Referido convênio atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, ao estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, também signatária desse mesmo acordo.

Importa destacar objetivamente sobre os seguintes dados que envolveram as operações reclamadas no presente auto de infração: Trata-se de operações interestaduais ocorridas entre os Estados de São Paulo (Remetente) e Ceará (Destinatário); são operações com veículos automotores e estão submetidas ao regime de Substituição Tributária, regulada pelo Convênio ICMS nº 132/92 e suas alterações.

Destaca-se, ainda, a Cláusula primeira do Convênio nº 50/99, que autorizava os Estados a reduzirem a base de cálculo do ICMS de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, e o Anexo Único deste convênio, de forma

que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Referido Convenio foi incorporado a legislação estadual por meio da Lei nº 13.222/2002 (publicada em 07/06/2002), que ficou estabelecido que o percentual de redução de base de cálculo resultaria numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Por sua vez, a legislação do Estado do Ceará estabelece em seus artigos nº 562 e 563 do Decreto nº 24.569/97 a base de cálculo a ser utilizada para cálculo e retenção do imposto pelo contribuinte substituto. *In verbis*:

Art. 562. A base de cálculo do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto ou pago pelo adquirente quando da entrada neste Estado, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou na falta desta, de tabela sugerida pelo fabricante ou importador, acrescido do valor dos acessórios a que se refere o inciso I do § 2º do art. 561.

§ 1.º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo do ICMS será o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) já ajustados às alíquotas interestaduais:

Art. 563. A base de cálculo prevista no art. 562, inclusive nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária, será reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), observadas as condições previstas neste artigo.

Quanto a alíquota aplicada, destaca-se que até o mês de dezembro de 2016 a alíquota interna era de 17% (dezessete por cento). Com o advento da Lei nº 16.177, de 27 de dezembro de 2016, foi alterada para 18% (dezoito por cento), produzindo efeitos a partir de 01/04/2017.

Verifica-se que no caso em análise, substituição tributária com veículos, a legislação estabeleceu a redução de base de cálculo de 29,41% em decorrência do que preceitua os artigos 562 e 563 do Decreto nº 24.569/97 e do artigo 2º da Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, com carga tributária efetiva até março de 2017 de 12%.

Ocorre que houve a majoração da alíquota interna para 18%, mas não ocorreu alteração do percentual de redução da base de cálculo para veículos automotores para o período do presente Auto de Infração (julho a dezembro/2017). Ou seja, foi mantido o percentual de 29,41% para uma alíquota de 18%, representando uma carga tributária efetiva de 12,7062% válida para o período de 01/04/2017 a 18/12/2017.

O percentual de redução de base de cálculo foi alterado somente com a publicação da Lei nº 16.461/2017 em 19/12/2017, que alterou a Lei nº 13.222/2002, reduzindo a base de cálculo em 33,33%.

"Art. 2º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3º." (NR)

Portanto, correto a autoridade fiscal ao aplicar o percentual de 29,41% para uma alíquota de 18% representando uma carga tributária efetiva de 12,7062%, válida para o período de 01/04/2017 a 18/12/2017.

Resta, ainda, afastar o argumento trazido pela Recorrente: "Da impossibilidade de se exigir qualquer valor do ICMS, multa e juros dos estabelecimentos da recorrente no que toca as operações de venda prevista no Convênio ICMS-51/00".

Sobre este argumento, transcrevo o entendimento apregoadado no Parecer nº 166/2019 da Célula de Consultoria Tributária, as folhas 141 a 146 dos autos:

"As operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderiam ensejar prejuízos ao sujeito passivo, também não há como serem acatados, como bem explicado no julgamento de 1ª Instância, pelo fato das operações sob análise estarem sujeitas aos preceitos do Convênio 51/00, não as excluem das alterações da Lei no 16.177/2016, que estabeleceu aumento das alíquotas internas do ICMS que geraram a diferença objeto da presente autuação e que nas referidas operações deveria ter sido retido e repassado ao Erário Estadual."

"Ao teor do art. 142, do CTN o lançamento é um procedimento administrativo em que um agente capaz procede a averiguação da subsunção do fato concreto à hipótese legal (ocorrência do fato gerador), a determinação da matéria tributável mediante a valoração dos elementos que integram aquele fato concreto (base de cálculo), a aplicação da alíquota prevista na lei para a apuração do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, e a propositura de penalidade cabível. Sendo esta série de atos praticados ao final da verificação e preenchidos os requisitos previstos no art. 142 do CTN finalizou com a lavratura do auto de infração, que é o lançamento eficiente para a constituição definitiva do crédito tributário."

Da apreciação dos autos, constata-se que todo o procedimento de fiscalização foi delineado no auto de infração e caderno de provas acostadas pelo autuante, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância com aplicação da

penalidade estabelecida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 304.374,07
MULTA:	<u>R\$ 304.374,07</u>
TOTAL:	R\$ 608.748,14

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que infração se encontra descrita no auto e informação complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgamento monocrático aborda todos os elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art.2º e 8º da Lei nº 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,7062% a partir de abril de 2017. **4. No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhamento do julgamento, a representante legal da Recorrente, Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado